

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2005, que *dispõe sobre o aproveitamento do asbesto/amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados.*

RELATOR: Senador TEOTONIO VILELA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2005, tem por objetivo proibir o aproveitamento do asbesto/amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados. O seu art. 1º determina que são vedadas desde a extração até a comercialização de produtos que contenham os silicatos hidratados que formam aquele mineral. Veda, também, a utilização de minérios e rochas que contenham tais silicatos se, a critério de órgão sanitário competente, o aproveitamento dos mesmos causar danos à saúde. No mesmo artigo, define-se asbesto/amianto como expressão que designa as fibras dos silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio, e de ferro, magnésio e cálcio.

O art. 2º estabelece os prazos durante os quais serão permitidos a extração do asbesto/amianto e a importação, o transporte da jazida para a indústria e o armazenamento da sua forma bruta, bem como a industrialização, a importação, o armazenamento e a comercialização dos produtos que utilizem o mineral como matéria-prima.

O art. 3º dispõe que será objeto de regulamentação o destino dos resíduos do asbesto/amianto; dos produtos que o contenham e que não foram comercializados até o prazo determinado no art. 2º; e dos resíduos de minérios e rochas que contenham silicatos hidratados.

O art. 4º determina que a população deverá ser orientada quanto aos riscos à saúde decorrentes da exposição ao asbesto/amianto e aos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados.

O art. 5º trata das sanções a que estão sujeitas as infrações à lei. O art. 6º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data da sua publicação e o art. 7º revoga a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 172, de 2005, tem por objetivo gerar lei que vede o aproveitamento do asbesto/amianto e de minérios e rochas que contenham esse mineral. Esses minérios e rochas são, principalmente, o talco mineral e a pedra-sabão e o que se propõe em relação a eles é vedar o seu aproveitamento quando, a critério do órgão sanitário competente, acarretarem riscos à saúde.

Antes de mais nada, é necessário estabelecer que a ciência identificou dois grupos distintos de fibra de amianto: o dos anfibólios e o das serpentinas. Nesse último está a crisotila, objeto de discussão no presente projeto de lei.

Vários estudos científicos, nacionais e internacionais, foram feitos pelos mais renomados cientistas, vinculados a instituições não menos renomadas. E em todos eles as conclusões são unâimes: o amianto crisotila, quando manuseado com os cuidados necessários, não oferece riscos significativos à saúde.

Em um dos estudos, realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), consubstanciado no Relatório Técnico nº 36.889, de 26 de junho de 1998, mostrou que o amianto oriundo da única mina em exploração no Brasil, a de Cana Brava, em Minaçu –GO, só contém a crisotila, também conhecida como amianto branco. O laudo das análises mineralógicas e fotomicrográficas foi enfático ao concluir que não foi detectado mineral do grupo dos anfibólios, especialmente tremolita, nas amostras analisadas. Os anfibólios, e somente eles, constituem as variedades de asbesto que prejudicam a saúde.

Ora, o IPT é uma empresa pública ligada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, o que faz com que sua credibilidade deva ser considerada na apreciação do citado laudo e do PLS nº 172, de 2005.

O amianto do tipo crisotila é utilizado na fabricação de vários produtos de enorme interesse para a indústria e para a população. Os mais importantes são reservatórios de água e telhas de cimento-amianto; materiais de fricção, tais como pastilhas e lonas de freio e discos de embreagem; roupas especiais com capacidade de isolamento térmico e elétrico; filtros empregados nas indústrias farmacêutica e de bebidas; diafragmas de células para produção eletrolítica de soda cáustica e cloro; e muitos outros.

Um estudo científico, realizado em 1998 por importantes pesquisadores de universidades do Estado de São Paulo, concluiu que melhorias das condições de trabalho de mineradores e beneficiadores de amianto resultaram em significativa diminuição dos riscos de doenças profissionais.

Pesquisa desenvolvida pelas universidades de Campinas (UNICAMP), de São Paulo (USP) e Federal de São Paulo (UNIFESP), na mina de Cana Brava, não detectou alterações na saúde dos trabalhadores admitidos após 1980.

Vários outros estudos e pesquisas realizados no Brasil e em outros países mostram que as baixas concentrações atmosféricas de fibras de amianto branco não aumentam significativamente o risco de doenças ocupacionais.

Quanto à utilização de reservatórios de água, feitos com cimento-amianto, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) concluiu, textualmente, que a ingestão de fibras presentes na água ou em outros líquidos não representa qualquer risco para o desenvolvimento de câncer em órgãos como laringe, estômago, intestinos e rins.

O Brasil já dispõe de leis que regulam o aproveitamento do amianto. A mais importante delas – a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995 – permite o uso apenas da variedade crisotila, justamente a que é extraída na mina de Cana Brava. O uso do asbesto do grupo dos anfibólios, variedade considerada prejudicial à saúde, mesmo quando são baixas as concentrações atmosféricas de exposição, é proibido por aquela lei.

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), do Ministério do Trabalho e Emprego, determina que o limite de tolerância para a exposição ao amianto é de 2 fibras por centímetro cúbico de ar. As atuais técnicas de extração e industrialização do mineral fazem com que a concentração das fibras fique abaixo desse limite, o que diminui os riscos ocupacionais.

O objeto da propositura estampada no PLS nº 172, de 2005, é, aparentemente, louvável. No mérito, todavia, é insustentável na medida em que busca a proibição do aproveitamento de um importante mineral. O amianto branco (crisotila) é de vital importância para a economia do nosso País, não só por ser de baixo custo, mas, também, porque os produtos que podem substituí-lo são mais caros e acarretam os mesmos riscos à saúde, ou até maiores.

A crisotila, além de não apresentar riscos substanciais à saúde, tem elevada importância econômica.

Como já afirmei, a única mina de amianto em atividade, no Brasil, é a de Cana Brava, localizada no município de Minaçu, no Estado de Goiás. Em todo o país são 18 fábricas instaladas que empregam mais de 8 mil pessoas.

Em substancial parecer técnico-jurídico o advogado e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, referindo-se ao segmento do cimento-amianto, afirma que:

“O percentual de amianto nos produtos desse segmento é pequeno, variando de oito a doze por cento. A maior parte é basicamente cimento e água. A mistura desses materiais, que se integram perfeitamente, resulta em peças leves, econômicas, duráveis e muito resistentes, oferecendo uma série de vantagens aos usuários. Por resistir à corrosão provocada pelo solo, pelos produtos químicos e pelos organismos biológicos, os tubos de cimento-amianto, embora pouco utilizados no Brasil, têm extensa aplicação mundial no transporte de água potável, em sistemas de irrigação, drenagem e esgotos e, ainda, na condução de fios elétricos. Os painéis de cimento-amianto, muito usados em *shopping centers* e outras construções comerciais e industriais, são versáteis e incombustíveis. Na construção de prédios de aeroportos, o cimento-amianto é particularmente conveniente, uma vez que não interfere na transmissão de ondas de rádio e de radar.”

Em outros trechos do citado parecer destaca-se que:

“Os resíduos de materiais de construção civil contendo amianto, portanto, não representam riscos em potencial à

saúde ou mesmo ao meio ambiente, tanto que podem ser destinados a aterro comum na Comunidade Européia, conforme a Decisão do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e processos de admissão de resíduos em aterros, nos termos do artigo 16 e do anexo II da Diretiva de admissão de resíduos em aterros nº 199/31/CE (2002/33/CE).

Oportuno mencionar que em depoimento prestado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o Dr. J. Corbett McDonald, estudioso canadense, reafirmou que o ambiente de trabalho hoje existente nas minas de crisotila do Canadá, similar ao verificado no Brasil, especialmente em Minaçu-GO, é completamente diferente daquele observado há trinta anos, quando estudos alarmantes acabaram criando uma correlação indevida entre o amianto e os riscos à saúde. Como se sabe, as patologias identificadas no passado são fruto daquele ambiente de trabalho em que a exposição do trabalhador era dezenas ou até centenas de vezes superior à atualmente permitida. E mais, essas doenças são provocadas predominantemente pelos amiantos anfibólicos, principalmente a crocidolita e a amosite”.

Nesse mesmo tom, o conceituado cientista conclui seu depoimento afirmando que “contanto que tenhamos um bom controle, pessoalmente, acredito que investigadores tais como eu não poderiam encontrar os efeitos maléficos de se trabalhar com crisotila”.

Nesse contexto, é possível afirmar, com certeza científica, que não existem razões suficientes para considerar o amianto crisotila um problema de saúde pública, por se tratar de mineral inofensivo à saúde humana no seu uso comum pela sociedade em geral. Pode-se afirmar ainda que, do ponto de vista da saúde ocupacional, as normas de medicina e segurança do trabalho atualmente aplicáveis à extração, industrialização e uso do amianto crisotila são mais do que suficientes para assegurar total proteção à saúde dos trabalhadores.

Estudiosos de todo o mundo, com o aval da Organização Internacional do Trabalho e da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento, concluíram que os conhecimentos e as tecnologias atuais são capazes de controlar, com êxito, o eventual risco à

saúde e ao meio ambiente que o amianto crisotila poderia representar”.

.....

“Se a ação legislativa não tem como pressuposto a certeza de que o amianto crisotila, explorado e utilizado por esses agentes da atividade econômica, cause os malefícios supostos, evidentemente que esse ato, embora de estatura de lei federal, deverá traduzir-se no devido resarcimento pela União às pessoas, físicas e jurídicas, prejudicadas.

Ora, é evidente a desnecessidade da restrição, uma vez que o uso controlado do amianto crisotila já está consolidado no país a partir da edição da Lei Federal nº 9.055/95. Há um amplo consenso entre trabalhadores, empregadores e cientistas de que a sua utilização no Brasil é responsável e, ademais, não oferece quaisquer riscos à saúde pública, à dos empregados que lidam diretamente com ele, sendo inofensivo ao meio-ambiente, mesmo porque o amianto é uma fibra natural e está presente em qualquer local ou, dizendo de outro modo, existe naturalmente no ar e na água em todo o planeta.

Exsurge, assim, nítida, a desproporção entre a imposição da restrição e o resultado a ser obtido. A limitação impedirá o exercício de direitos que fundam o Estado de Direito e acarretará custos indenizatórios excessivos à União Federal, perdas tributárias insubstituíveis e queda de divisas com a redução do mercado internacional. Tudo isso para nada. A população não estará mais protegida e, ao contrário, sujeitar-se-á à insegurança em razão do desconhecimento em relação aos produtos substitutos. Os trabalhadores, além do fantasma do desemprego, também não se beneficiarão, pois, como visto, sua ocupação, porque controlada, não representa riscos à saúde, mas poderá, com o uso de outras fibras, vir a ser uma verdadeira incógnita”.

.....

O eminente jurista enumera, ainda, as principais vantagens da implantação de indústria de cimento-amianto, a saber: baixo investimento e custo das matérias-primas; tecnologia relativamente simples; pequeno consumo de energia elétrica; e mínimo impacto ambiental (as fábricas não liberam quaisquer resíduos na natureza).

O setor tem destacada representatividade na arrecadação de tributos e se constitui em importante opção de investimento.

Em relação aos aspectos constitucionais e de técnica legislativa do PLS nº 172, de 2005, não temos reparos a fazer. A sua juridicidade, no entanto, é questionável, haja vista que já dispomos de leis, decretos e outros atos normativos que regulam a utilização do amianto e desde que entraram em vigor não ocorreram fatos que justifiquem revogá-los ou alterá-los.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição, quanto ao mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relat